



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.006824/2008-87
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-007.496 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância"*.

In *casu*, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração concernente às contribuições previdenciárias devidas ao INSS que deveriam ter sido retidas dos valores pagos aos contribuintes individuais (administradores e autônomos), em relação às competências 07/2003 a 12/2003, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 05 e seguintes, e demais documentos que instruem o processo.

De acordo com o Relatório Fiscal, os valores lançados em DIPJ 2003/2004, a título de Prestação de Serviços por PF sem Vínculo Empregatício, são maiores que os informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes ao pagamento de Contribuintes Individuais.

Foi elaborada planilha (fls. 42) de comparação dos valores pagos às pessoas físicas (contribuintes individuais) informados trimestralmente na Declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ de 2003 e os respectivos valores declarados em GFIP, havendo substanciais divergências a partir da competência 07/2003. Esta diferença aferida indiretamente é a base de cálculo BC Contribuintes Individuais/Adm./Autônomos utilizada no presente Auto de Infração.

Para o levantamento, foram utilizadas as informações constantes da DIPJ 2003/2004, (Ficha 05 A - Linha 3) - Prestação de serviços PF, sem vínculo empregatício e da GFIP - período 01/2003, a 12/2003. Os valores da DIPJ trimestrais foram divididos por três (pró-rata) para se aferir o valor mensal de pagamento à pessoa física. Tais valores foram lançados no levantamento PPF - Pagamento Pessoa Física, tipo de débito 62, não declarado em GFIP. Aplicou-se a alíquota de 11%.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 13ª Turma da DRJ em São Paulo/SP entendeu por bem julgar improcedente o lançamento, exonerando o crédito tributário, por entender que a contribuinte comprovou o pagamento das contribuições lançadas, rechaçando a aferição indireta, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-31.186/2011, de e-fls. 313/318, sintetizados na seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A- empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e a recolher o produto arrecadado, a partir de abril de 2003, nos termos do art. 4.º da Lei nº 10.666/2003.

Em observância ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente o lançamento fiscal.

Após regular processamento, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Preliminar de Admissibilidade

Á época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3/2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício, vinculada pela Súmula Carf nº 103, encimada.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela primeira instância não alcança o limite de alçada, hoje de R\$ 2.500.000,00, não levado a efeito os juros.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada, vigente na data do presente julgamento, janeiro de 2020, senão vejamos:

Valor Principal: R\$ 781.240,63

Multa: R\$ 234.372,19

Total: R\$ 1.015.612,82

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, em face de o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira